



Processo n° 10980.007491/2003-38
Recurso De Ofício
Acórdão n° **3301-006.505 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. PAGAMENTO COMPROVADO.

É improcedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, cuja extinção por pagamento restar comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto contra o **Acórdão n° 06-27.403 - 3ª Turma da DRJ/CTA**, que julgou improcedente o **Auto de Infração n° 0007397**, lavrado em 18/06/2003, por intermédio do qual foi exigido o PIS referente aos meses de **abril a junho de 1998**, no valor principal de R\$ 1.566.766,75, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.175.075,06 e juros de mora de R\$ 1.519.710,79 (calculados até 30/06/2003), em decorrência de autoria interna de **DCTF do 2º Trimestre de 1998**.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 0007397, às fls. 16/22, cientificado em 18/07/2003 (fl. 55), em que são exigidos **R\$ 1.566.766,74** de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e **R\$ 1.175.075,06** de multa de ofício, além dos acréscimos legais.

O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF do **segundo trimestre de 1998**, em que se constatou a falta de recolhimento ou pagamento do principal em relação aos períodos de apuração 04/1998 a 06/1998.

À fl. 18, no “Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”, constam valores informados nas DCTF, cujos créditos vinculados, indicados como “Exigibilidade Suspensa”, em face do Processo n.º 982725-4, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud de outro CNPJ.” À fl. 19, “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar.”

Em 15/08/2003, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/53 (cópia de procurações, de documentos societários, do auto de infração, de planilhas, de DARF, da petição inicial relativa à ação judicial 98.0002725-4/PR e da certidão expedida pelo TRF 4ª Região, em 17/01/2002), cujo teor será a seguir sintetizado.

Informa, inicialmente, que *“os valores reclamados (R\$ 533.436,35, R\$ 518.942,71 e R\$ 514.387,68), relativos aos meses de abril, maio e junho de 1998, na realidade estão menores que os valores recolhidos.”*

Esclarece que os “os valores recolhidos foram os constantes da ‘provisão’ relativa ao período iniciado em janeiro de 1996 e encerrado em dezembro de 1998, cujo montante atingiu a importância de R\$ 13.041.233,11, sendo que R\$ 8.053.998,15 correspondeu ao saldo dos depósitos existentes na conta n.º 47.812-7 da agência 0650 da Caixa Econômica Federal (cópia inclusa) e a diferença resultante (R\$ 4.987.234,96) foi recolhida em 26/02/1999, conforme comprova o DARF cuja cópia encontra-se em anexo.”

Alerta que a conta de depósitos foi aberta sob vinculação ao Mandado de Segurança n.º 98.0002725-4 (da 5ª Vara Federal de Curitiba), em relação à qual discutiu-se a existência de relação jurídica tributária entre a empresa e a Fazenda Nacional no que tange às contribuições ao PIS.

Por fim, entendendo estar comprovado o efetivo recolhimento das contribuições, pede o cancelamento do lançamento.

Às fls. 56/65, extratos de consulta relativos ao processo judicial n.º 98.00.02725-4.

Encaminhado para julgamento, fl. 66, foi o processo devolvido, em diligência, para o Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF em Curitiba para análise do preenchimento dos requisitos do benefício fiscal arguido bem como da possibilidade do aproveitamento do recolhimento de fl. 25 na extinção da contribuição (fl. 67).

Após a análise pertinente, o Seort da DRF em Curitiba prestou as informações de fls. 115/122, salientando que “não merece ser acolhido o pagamento com opção ao benefício previsto no art. 17 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807, de 1999.”

Cientificada das conclusões, fls. 123/124, a contribuinte ingressou com a contestação de fls. 133/145, onde discorre sobre os fatos, esclarece que o lançamento refere-se exclusivamente aos períodos de apuração 04 a 06/1998 e discorre sobre o

mandado de segurança impetrado. Alerta, ainda, que a exigência em questão estava sendo discutida nos autos do aludido mandado de segurança (98.0002725-4/PR) e que em relação a ela foram efetuados depósitos judiciais. Discorre, ainda, sobre a alegação de divergências entre os valores informados em DCTF e DIPJ e sobre a ocorrência de erro de preenchimento da declaração. Afirma que não houve compensação e pede o cancelamento integral do lançamento.

Em 12/05/2010, o Seort da DRF em Curitiba remeteu o processo para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

À fl. 155, juntou-se extrato de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, cancelando a exigência de R\$ 1.566.766,74, além da multa e dos encargos legais correspondentes, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 06-27.403, datado de 14/07/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. PAGAMENTO COMPROVADO.

É improcedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, cuja extinção por pagamento restar comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Exonerado

Houve **Recurso de Ofício** dessa decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), porque o sujeito passivo foi exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00, de acordo com o *caput* do art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Não foi apresentado Recurso Voluntário por parte da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

Admissibilidade

A análise do Recurso de Ofício passa pelo cumprimento do requisito limite de alçada.

Consoante Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento do recurso, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, o qual se encontra fixado atualmente em R\$ 2.500.000,00, abrangendo tanto o tributo quanto os encargos de multa, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

No caso, a decisão de piso exonerou o sujeito passivo dos seguintes valores:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO (75%)	JUROS DE MORA
01-04/98	15/05/1998	533.436,35	400.077,26	526.021,58
01-05/98	15/06/1998	518.942,71	389.207,03	503.426,32
01-06/98	15/07/1998	514.387,68	385.790,76	490.262,89
		1.566.766,74	1.175.075,06	1.519.710,79

Portanto, como o valor do exonerado supera o limite de alçada, o recurso deve ser conhecido e apreciado.

Mérito

O Auto de Infração posto em questão decorreu de auditoria interna da DCTF do 2º Trimestre de 1998, na qual a contribuinte declarou débitos de PIS para os períodos de apuração 04, 05 e 06/1998 vinculados à Exigibilidade Suspensa, sob o amparo do Mandado de Segurança n.º 98.2725-4/PR, sem depósito judicial.

De acordo com o Anexo I do Auto de Infração, intitulado “Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”, o lançamento surgiu em razão da ocorrência “Proc. jud. de outro CNPJ”.

No entanto, em sua impugnação, a contribuinte, dentre diversos documentos, carrou aos autos a cópia da petição inicial da supracitada ação, conforme fls. 31-51, na qual é possível ver que o seu polo ativo é composto por diversas empresas, inclusive a contribuinte.

Logo, somente essa razão já seria suficiente para concluir pela improcedência da autuação.

Porém, como não é demais, importa, ainda, trazer outro motivo a fundamentar a impertinência da exigência, qual seja, a extinção do crédito tributário por pagamento.

Vejamos.

Os valores aqui cobrados foram questionados no âmbito judicial, no curso do Mandado de Segurança, de n.º 98.0002725-4, oriundo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba/PR.

O *mandamus* foi impetrado em 04/02/1998, por meio do qual foi contestada a exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nos moldes da EC n.º 17/97, a qual deu nova redação ao art. 72, V, do ADCT, regulamentada pela MP n.º 1.485/96, para os períodos a partir de 1º de julho de 1.997.

No entanto, em 26/02/1999, a contribuinte peticionou no curso da ação para desistir parcialmente dos pedidos formulados, como prova a petição à fl. 57, o que foi homologado pela sentença posteriormente prolatada, sendo mantida a discussão do PIS – Receita Operacional relativa aos períodos de 1º de julho de 1.997 a 25 de fevereiro de 1.998.

A motivação para o pedido de desistência parcial foi a realização de pagamento dos valores relativos ao PIS com os benefícios concedidos pelo art. 17 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1.999 (isenção de multa e juros de mora).

A desistência abrangeu os débitos destes autos, como mostram os documentos aqui contantes, em especial a planilha de controle da contribuinte à fl. 28, que demonstra o tratamento dos valores de PIS objeto da referida ação.

Para melhor elucidar os fatos até aqui, transcreve-se, a seguir, trechos do voto do relator da decisão de piso:

Num primeiro momento, portanto, a contribuinte, juntamente com outras empresas do grupo HSBC, pretendia manter as regras originalmente previstas pela Lei Complementar n.º 7, de 1970 (5% do IRPJ devido) para todos os períodos havidos a partir de 1º de julho de 1997. Apesar de, em 13/02/1998 (fl. 59) haver sido concedida a liminar pleiteada, em 26/02/1999 (fl. 53), em face das disposições do art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999, na redação então vigente, a contribuinte ingressou com pedido de desistência em relação à discussão em torno da vigência da EC n.º 17, de 1997 (na prática, entende-se que isso representou a desistência em relação à discussão que até então vinha sendo travada acerca da exigência da contribuição com base na receita operacional a partir de 25/02/1998, o que, obviamente, representa, também, a desistência em relação à discussão acerca da possibilidade de exigência das contribuições constantes do auto de infração, já que se reportam aos períodos de apuração de 04/1998 a 06/1998 – fl. 18).

Pois bem. Diante da desistência, a contribuinte efetuou, na mesma data, o pagamento dos valores considerados devidos, conforme guia DARF à fl. 29.

O valor recolhido encontra-se devidamente confirmado na base de dados de pagamento da RFB, como prova a tela extraída dos sistemas informatizados desse órgão à fl. 168.

Logo, o crédito tributário aqui discutido encontra-se extinto por pagamento, nos moldes do art. 156, I, do CTN, inexistindo razão para permanência de sua cobrança.

Por fim, cumpre destacar que, embora os valores de PIS lavrados por meio do presente Auto de Infração, e oriundos dos informes prestados em DCTF, sejam menores que os expostos na citada planilha de controle da contribuinte, tal fato não traz prejuízos à Fazenda Nacional, visto que o pagamento efetuado pela interessada considerou os valores destacados em sua planilha.

Além disso, questões outras não fazem parte do presente litígio, notadamente a aventada pela Unidade de Origem de que o pagamento de fl. 29 não deveria ser aceito com opção ao benefício previsto no art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1.999, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807, de 1.999, por ser decorrente de compensações indevidamente realizadas pela interessada.

Em razão do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes